

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1956/79

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO COELHO E HIRSCH

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 002/80 - CSG - APROVADO EM 16/01/80

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Carlos Eduardo Coelho e Hirsch, representado por seu progenitor, requer a equivalência de seus estudos efetuados no Panamá no segundo semestre de 1978 e no primeiro semestre de 1979 aos do sistema brasileiro de ensino.

Seu histórico é o seguinte:

1. Concluiu seus estudos de 1º grau no Colégio Notre-Dame, de Campinas, matriculando-se, em 1978, na 1ª série do 2º grau do mesmo estabelecimento, em que cursou os três primeiros bimestres.

2. Transferindo-se a família para a cidade do Panamá, onde seus pais firmaram contrato de trabalho, o interessado matriculou-se no Instituto "Justo Arosemena", em 1978, depois do que cursou três bimestres do Vº ano de estudos secundários no Colégio De La Salle, em que obteve bom aproveitamento nas seguintes disciplinas: Religião e Moral, Filosofia, Espanhol, Inglês, Francês, Matemática, Química, Física, Biologia, Processamento de Dados.

Conforme se depreende de cópia xerográfica do jornal "La Estrella de Panamá", de 1º de novembro de 1979, houve naquele país uma greve nas escolas que se prolongou por sessenta e dois dias: começou nos primeiros dias de setembro e terminou em 5 de novembro de 1979.

Ante a perspectiva da deterioração da situação política e tendo em vista os acontecimentos recentes na Nicarágua, El Salvador, Honduras e Guatemala, a família apressou seu retorno ao País sem possibilidade de aguardar o término do ano letivo.

2. Apreciação:

Não se aplicam ao caso os preceitos da Deliberação CEE nº 27/75, que autoriza a Secretaria de Estado da Educação a permitir a ma-

trícula por transferência, em estabelecimento de 1º e 2º graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados.

Na hipótese deste processo, os acontecimentos político - sociais do país de origem impediram que o interessado concluísse a série que vinha cursando, correspondente à 2ª série do 2º grau do nosso sistema.

Àquela altura do ano letivo em que as escolas se achavam em fase de provas do 4º bimestre - era inviável a matrícula por transferência, mesmo porque seriam necessárias adaptações.

A única solução que nos parece apropriada, do ponto de vista pedagógico e legal, é a de reconhecer os estudos do interessado equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau, facultando-lhe a matrícula na 3ª série neste ano letivo, desde que seja aprovado em exames especiais do Núcleo Comum: Língua e Literatura Portuguesa, Matemática, Ciências e Estudos Sociais.

II - CONCLUSÃO

Os estudos de Carlos Eduardo Coelho e Hirsh, feitos no Colégio de La Salle, em 1979, são considerados equivalentes ao nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, podendo matricular-se, em qualquer estabelecimento do sistema, na 3ª série do 2º grau, desde que consiga aprovação, na escola de destino, nas disciplinas do Núcleo Comum, em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau.

CESG, em 21 de novembro de 1979

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau aprova como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 16 de janeiro de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente